Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0011720-27.2022.8.19.0021

Apelante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLII

Apelado: YURI PASSOS DA COSTA

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por fundo de investimento contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, confirmando tutela de urgência e condenando ao pagamento de indenização e à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

2. Sentença reconheceu a legitimidade passiva do fundo de investimento, confirmou a quitação do débito pelo autor e determinou a retirada da inscrição, além de fixar indenização por danos morais em R$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o fundo de investimento possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) saber se restou comprovada a quitação do débito e a indevida manutenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, com consequente dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O fundo de investimento, na qualidade de cessionário do crédito, responde solidária e objetivamente pelos danos decorrentes de eventual falha na prestação do serviço, nos termos do CDC.

5. A inversão do ônus da prova foi corretamente aplicada, cabendo ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6. A documentação constante dos autos comprova o pagamento do débito pelo autor, não tendo o réu demonstrado que o valor pago se referia a relação jurídica diversa ou que a manutenção da negativação era legítima.

7. A ausência de prova documental que infirmasse a quitação do débito impede a reforma da sentença.

8. A manutenção da inscrição após o pagamento caracteriza falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade objetiva do credor, conforme entendimento consolidado.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 24/08/2026 10:21:13
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

9. O dano moral decorrente da inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é presumido, dispensando prova do prejuízo concreto.
10. O valor fixado a título de indenização por danos morais observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivo para sua redução.
11. Majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. O cessionário de crédito responde solidária e objetivamente pelos danos decorrentes de inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. 2. Comprovado o pagamento do débito, é indevida a manutenção da inscrição, ensejando indenização por danos morais. 3. O valor da indenização deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14; CPC, arts. 373, II, 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 548.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação cível interposta no processo nº 0011720-27.2022.8.19.0021, contra a sentença de fls. 240/243, oriunda da 7ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLII e apelado YURI PASSOS DA COSTA.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLII da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias, que, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados Yuri Passos Costa,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida e condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, bem como à obrigação de fazer consistente na retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Condenou a apelante, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, em resumo, a ausência de comprovação do pagamento do débito discutido nos autos e a regularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que o comprovante de pagamento apresentado não se refere ao contrato objeto da negativação, mas sim a relação jurídica diversa, não havendo, portanto, quitação da obrigação. Defende que a sentença partiu de premissa fática equivocada ao presumir a quitação do débito, o que compromete a conclusão adotada. Argumenta que a documentação acostada demonstra a existência da obrigação contratual, a regular cessão de crédito e a legitimidade da cobrança, sendo indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois não houve ato ilícito. Requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais, afastando a condenação em danos morais, ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado (fls. 267/277).

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pugnando pela manutenção integral da sentença (fls. 283/288).

É o relatório.

V O T O

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

2. Não merece acolhida a preliminar arguida pela parte ré. A cessão de crédito não rompe a cadeia de fornecimento nem afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor: o cessionário que passa a figurar como credor e promove ou mantém a inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo assume, nessa qualidade, responsabilidade solidária e objetiva pelos danos decorrentes de eventual falha do serviço, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

3. Desta forma, rejeita-se a preliminar.

4. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se, essencialmente, a saber se a parte autora comprovou a quitação do débito e se a parte ré demonstrou a regularidade da manutenção da negativação.

5. Tratando-se de relação de consumo, com verossimilhança das alegações da parte autora e hipossuficiência técnica reconhecida na origem, mostrou-se correta a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo à parte ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC) — no caso, a inexistência de pagamento ou a legitimidade da manutenção do apontamento.

6. Como bem consignado na sentença, a documentação acostada aos autos comprova o pagamento realizado pela parte autora em março de 2021, ao passo que a parte ré, em nenhum momento da instrução, logrou demonstrar de forma inequívoca que o valor pago se referia a relação jurídica diversa daquela objeto da negativação, tampouco comprovou a regularidade da manutenção do apontamento após a quitação alegada.

7. A mera alegação recursal de que o comprovante não corresponderia ao contrato negativado, desacompanhada de prova documental que a sustente, não é suficiente para infirmar a conclusão da sentença, sobretudo à luz do ônus probatório que recaía sobre a parte ré.

8. Não se vislumbra, portanto, nenhum equívoco na premissa fática adotada pelo Juízo *a quo*, que se ampara nos elementos de prova efetivamente produzidos nos autos.

9. Comprovado o pagamento do débito, cabia à parte ré promover a baixa da inscrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça: "incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

10. A manutenção do apontamento após esse prazo, sem justificativa idônea, caracteriza falha na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, sendo prescindível a demonstração de culpa, sendo pacífico o entendimento no sentido de que os integrantes da cadeia de fornecimento respondem objetiva e solidariamente pela manutenção indevida de negativação decorrente de falha na prestação do serviço, independentemente de quem tenha promovido a inscrição original.

11. Quanto ao dano moral, a inscrição ou a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo em concreto, por decorrer da própria ilicitude do fato.

12. O valor fixado na sentença — R$ 5.000,00 (cinco mil reais) — observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados em casos assemelhados, considerando a extensão do dano, o grau de culpa da parte ré e sua capacidade econômica, sem configurar enriquecimento sem causa em favor da parte autora nem se revelar irrisório a ponto de não cumprir a função pedagógica da reparação. Não se verifica, assim, teratologia ou desproporção que justifique sua revisão em sede recursal, não havendo, ademais, recurso da parte autora quanto ao ponto.

13. Portanto, avança-se à conclusão de que a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

14. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Em consequência, majoro os honorários advocatícios recursais nos termos do art. 85 § 11 do Código de Processo Civil, com fixação em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ